MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.724767/2020-75

Processo nº	10880.724767/2020-75
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-007.025 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de julho de 2020
Recorrente	PRO MICRO COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O prazo decadencial para o Fisco constituir crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser contado com base no art. 173, inciso I, do CTN, caso não esteja comprovada a existência de pagamento antecipado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVAS DE TRABALHO E DE PRODUÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

As cooperativas são responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração pagas aos seus cooperados quando estes prestam serviços à própria cooperativa, situação na qual são enquadrados como contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que julgou procedente lançamento (fls. 3/65) relativo às contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre as remunerações pagas pela epigrafada no período de 01/2004 a 12/2004, veiculado no DEBCAD nº 37.201.654-5. Os valores devidos foram classificados nos levantamentos ADS –

Antecipação de Sobras, e FPG – Remuneração Contribuinte Individual, apurados com base nas folhas de pagamento.

Diz a fiscalização que se trata de cooperativa de produção, sendo demonstrado nos contratos firmados entre a autuada e seus clientes que os serviços serão executadas pela contratada (cooperativa) a seu critério, através de visita, telefone ou correio, despesas cobradas à parte, devendo ser salientado que a contabilidade aponta como maiores receitas os atos de cooperativos de produção e de manutenção de contratos.

Afirma que os cooperados (contribuintes individuais) prestam serviços à própria cooperativa, e não diretamente a terceiros, e portanto, as remunerações a ele pagas nessa condição são considerados como salário-de-contribuição para a previdência social.

Não obstante impugnada (fls. 176/186), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 239/253), em decisão cuja ementa a seguir se transcreve:

> DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Após a publicação da Súmula Vinculante n° 8 do STF, via de regra o prazo decadencial a ser aplicado no caso das contribuições previdenciárias, é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando o sujeito passivo deixa de antecipar o pagamento das contribuições devidas. O prazo decadencial do artigo 150, § 4°, do CTN somente é aplicado quando o sujeito passivo antecipa o pagamento de contribuições previdenciarias, mesmo que parcialmente.
>
> CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO E DE PRODUÇÃO. As cooperativas, equiparadas à empresa por força de lei, são responsáveis pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciarias devidas pelos cooperados que prestem serviços â própria cooperativa, na qualidade de contribuintes individuais.
>
> VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Inexiste vínculo empregatício entre a cooperativa e os seus cooperados, sendo estes considerados como contribuintes individuais, para fins de contribuições previdenciarias.

O recurso voluntário foi interposto em 08/04/2011 (fls. 261/265), sendo nele reiteradas as aduções da impugnação, no sentido de que:

- ocorreu a decadência do lançamento no que se refere ao período de apuração de jan/04 a mai/04;

- a responsabilidade de recolhimento da contribuição de 15% incidente sobre as importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, e destinada à seguridade social, é de responsabilidade do tomador de serviços;

- inexiste vínculo empregatício entre a cooperativa e os cooperados, conforme preconiza o art. 90 da Lei nº 5.764/71, assim como o art. 442 da CLT.

Demanda, ao final, seja julgada improcedente a autuação, bem como requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, "em especial pelo depoimento pessoal do auditor fiscal, oitiva de testemunhas, em especial do contador da Recorrente, perícia contábil, juntada de documento, em especial pelas notas fiscais e demais necessárias para o deslinde da presente".

Registre-se que o lançamento em questão foi veiculado, originalmente, no processo 19515.007841/2008-31, sendo que, quando do julgamento das contribuições patronais exigidas sobre os fatos examinados (Acórdão nº 2402-02.557, j. 13/03/2012, fls. 274/278), deixou-se de apreciar a autuação atinente às contribuições dos segurados contribuintes

Documento nato-digital

individuais, o que levou à interposição de embargos por parte da unidade de origem (fls. 292/295).

Restando evidenciado não ter o acórdão de recurso voluntário enfrentado a inconformidade vertida pelo contribuinte quanto ao DEBCAD nº 37.201.654-5, foi exarado o Acórdão nº 2402-006.139 (j. 05/04/2018), mediante o qual foi determinado o desmembramento dos autos para permitir o saneamento de tal omissão.

Em cumprimento dessa decisão, a unidade de origem formalizou o presente processo de nº 10880.724767/2020-75 (fl. 2), nele carreando os documentos necessários para a análise do recurso da interessada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A contribuinte demanda seja reconhecida a decadência do lançamento com relação às competências compreendidas entre jan/04 e maio/04, visto que foi dele cientificada em 29/05/2009.

Para começar, esclareça-se que a competência maio/04 não restaria abrangida pelo reconhecimento da decadência com base no art. 150, § 4º do CTN, o que alcançaria apenas as competências de jan/04 a abril/04, considerando a data de ciência do lançamento ter se dado no mês de maio de 2009.

E, no pertinente a tais períodos, não houve recolhimento antecipado de contribuições concernentes à autuação em apreço, pois não foram trazidos documentos que assim o atestem no decorrer do procedimento fiscal – apesar de demandados, consoante atestam as intimações de fls. 53 e ss, tampouco foram eles encontrados nos sistemas de controle da auditoria fiscal, o que pode ser verificado da leitura do auto de infração, no qual não consta relação de documentos a serem apropriados no cômputo do lançamento.

Evidentemente, tal constatação é compatível com a narrativa recursal, pois entende a epigrafada que eventual responsabilidade de recolhimento da contribuições objeto da presente lide é do tomador de serviços e não sua, pelas razões que apresenta.

Deve então ser aplicado o inciso I do art. 173 do CTN, cabendo observar que, tratando-se no caso de fatos geradores pertinentes ao ano-calendário 2004, tem-se que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o dia 1º/01/2005, estendendo-se o direito de a autoridade administrativa constituir crédito tributário até 31/12/2009.

Havendo sido o contribuinte cientificado da autuação em 29/05/2009 (fl. 03), constata-se que nenhuma competência do lançamento foi atingida pela decadência, devendo ser rejeitada a pretensão recursal quanto a esse tópico.

No mérito, impende lembrar que o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91 (de acordo com a redação em vigor à época dos fatos) regra que:

> Art. 15. Considera-se:

Documento nato-digital

> I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;
>
> II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.
>
> Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Ou seja, para fins de financiamento da seguridade social, e consequente obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, a cooperativa, qualquer que seja seu tipo, se equipara a empresa. Nesse rumo, giza o § 1º do art. 4º da Lei nº 10.666/03 que cabe às empresas a responsabilidade de arrecadar a contribuição a cargo do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e de recolher o valor arrecadado no prazo legal, *verbis*:

> Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.
>
> § 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao da competência a que se referir.

Nessa vertente, a IN SRF nº 3/05 dispõe que:

> Art. 285. A remuneração do segurado contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho decorre da prestação de serviços por intermédio da cooperativa às pessoas físicas ou jurídicas.
>
> Art. 286. A remuneração do segurado contribuinte individual filiado à cooperativa de produção é o valor a ele pago ou creditado correspondente ao resultado obtido na produção.
>
> Art. 287. As bases de cálculo previstas nos arts. 285 e 286, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, definidos nos § § 1º e 2º do art. 68, correspondem:
>
> I - à remuneração paga ou creditada aos cooperados em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da cooperativa, formalizada conforme disposto no § 4º do art. 60;
>
> II - aos valores totais pagos, distribuídos ou creditados aos cooperados, ainda que a título de sobras ou de antecipação de sobras, exceto quando, comprovadamente, esse rendimento seja decorrente de ganhos da cooperativa resultantes de aplicação financeira, comercialização de produção própria ou outro resultado cuja origem não seja a receita gerada pelo trabalho do cooperado;
>
> (...)
>
> **Art. 288. As cooperativas de trabalho e de produção são equiparadas às empresas em gera**l, ficando sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 60 e às obrigações principais previstas nos arts. 86 e 92, todos desta IN, em relação:
>
> I - à contratação de segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual para lhes prestar serviços;
>
> II - à remuneração paga ou creditada a cooperado pelos serviços prestados à própria cooperativa, inclusive aos cooperados eleitos para cargo de direção;

Documento nato-digital

> **III - à arrecadação da contribuição individual de seus cooperados pelos serviços por elas intermediados e prestados a pessoas físicas, a pessoas jurídicas ou à elas prestados, no caso de cooperativas de trabalho,** observado o disposto no inciso III do caput do art. 92 e os prazos de recolhimento previstos no art. 97;
>
> **IV - à arrecadação da contribuição individual de seus cooperados pelos serviços a elas prestados, no caso de cooperativas de produçã**o, observado o disposto no inciso III do caput do art. 92; (grifei)

Então, ao contrário do que parece cogitar a recorrente, ainda que não exista vínculo empregatício, as cooperativas de trabalho e de produção tem a obrigação legal de recolher a contribuição a cargo dos contribuinte individuais a elas vinculadas, sobre os valores a eles pagos em virtude da prestação de serviços ou do resultado obtido na produção, conforme o caso.

De sua parte, a autoridade lançadora enquadrou os cooperados como contribuintes individuais, tendo em vista que a contribuinte utilizou a mão de obra daqueles em seu benefício, valendo referir que, da análise dos contratos firmados entre a cooperativa e seus clientes, apurou-se constar a cessão de direito de uso, manutenção do sistema e prestação de serviços de suporte, sendo os serviços executados pela contratada, não sendo naquelas avenças mencionada a contratação de cooperados por intermédio de cooperativa para a realização dos trabalhos.

Conforme bem apontado no voto condutor do Acórdão 2402-02.557 (j. 13/03/2012), o qual analisou as relações ora abordadas sob o prisma das contribuições patronais, "é perceptível que a Recorrente utilizou a configuração de uma cooperativa para diminuir os encargos sobre a sua folha de pagamentos, motivo este que justifica o enquadramento dos cooperados como contribuintes individuais e da cooperativa como uma empresa, conforme previsto no art. 288, inc. III da IN n° 03/2005 e no art. 15, parágrafo único, da Lei n° 8.212/91".

Também é necessário registrar que a autuação é decorrente das obrigações legais próprias da interessada, mais acima discriminadas, dada a existência de pagamentos de remunerações aos cooperados contribuintes individuais por serviços prestados à cooperativa. Sem razão, portanto, a recorrente quando postula ser das empresas tomadoras a responsabilidade pelo adimplemento do gravame.

Por fim, o protesto genérico por produção de todas as provas admitidas em direito não merece guarida, por estar sendo formulado sem qualquer fundamentação consistente e em etapa descabida do rito processual, não observando o disposto no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72. Caberia à recorrente durante o procedimento fiscal e no curso do contencioso ter carreado aos autos as provas que suportariam o seu pretenso direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Documento nato-digital